garanta aos cidadãos não só um conhecimento integrado e facilitado de matérias que, com o presente instrumento, são objecto de regulamentação e que, pela sua natureza, permitem clarificar e simplificar o princípio da segurança jurídica a que os cidadãos têm direito neste âmbito.

Tendo em atenção a realidade económica, social e cultural do Concelho, tipificam-se novas infracções que ocorrem nos espaços públicos e consagram-se princípios para a sua correcta utilização, preservação e manutenção.

Regulamento de utilização de bens do domínio público

(Estradas, caminhos municipais e vicinais)

CAPÍTULO I

Lei habilitante, objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento de posturas é elaborado ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 7, ambos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento aplica-se no concelho de Rio Maior, sem prejuízo das leis ou regulamentos específicos aplicáveis.

Artigo 3.º

Âmbito

- O presente regulamento aplica-se aos seguintes bens, que integram o domínio público municipal, nomeadamente:
 - a) Estradas, caminhos municipais e vicinais;
- b) Ruas, becos, travessas, praças, largos e demais espaços que integrem o domínio da circulação afecta ao uso público;
 - c) Jardins, parques e espaços verdes.

CAPÍTULO II

Utilização da rede de circulação

SECÇÃO I

Estradas e caminhos municipais e vicinais

Artigo 4.º

Área de aplicação

- 1 A presente secção aplica-se às estradas e caminhos municipais classificados, bem como às estradas nacionais que tenham sido desclassificadas e estejam sob a directa administração e fiscalização desta Câmara Municipal.
- 2 Os caminhos e demais espaços públicos vicinais pertencentes às autarquias estão incluídos na disciplina deste regulamento.

Artigo 5.°

Proibições

- 1 Na zona das estradas, caminhos municipais, vicinais, ruas, suas bermas, estacionamentos e passeios é expressamente proibido:
 - a) Cavar, minar ou, de outra forma, danificar o respectivo leito;
 - b) Cortar quaisquer árvores ou arbustos;
 - c) Apascentar gados;
- d) Depositar, ainda que temporariamente, quaisquer objectos ou materiais:
- e) Ocupá-las ou utilizá-las para o exercício de quaisquer actividades ou serviços, mesmo a título gratuito, ainda que temporária ou transitoriamente;
- f) Depositar, mesmo que transitoriamente, na zona das vias municipais e vicinais, lixos, entulhos ou desperdícios de qualquer natureza ou proveniência, excluindo-se a colocação de lixo doméstico, industrial ou

Aviso n.º 21729/2011

Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais, Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, torna público, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea ν) do n.º 1, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002,de 11 de Janeiro, e nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que, a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 7 de Outubro de 2011, deliberou aprovar e submeter à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, a contar da data de publicação no *Diário da República*, o Projecto de Regulamento de Utilização de Bens do Domínio Público.

O processo poderá ser consultado na Subunidade de Expediente da Câmara Municipal de Rio Maior, nos horários de expediente e no site da Câmara Municipal (www.cm-riomaior.pt).

Os interessados deverão endereçar, por escrito, as suas sugestões à Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Para constar se passou este e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

11 de Outubro de 2011. — A Presidente da Câmara, *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais*.

Projecto de regulamento de utilização de bens do domínio público

Preâmbulo

O presente Regulamento de Utilização de Bens do Domínio Público é um instrumento indispensável à segurança jurídica dos cidadãos perante a Administração Autárquica.

A utilização e fruição de alguns espaços do domínio público, encontra-se regulada em regulamentos diversos, nomeadamente o Regulamento da Publicidade do Concelho de Rio Maior.

Contudo, importa com o presente regulamento, alargar o âmbito de previsão a outras formas de utilização do domínio público, designadamente, a utilização dos espaços verdes e das vias municipais e vicinais, através de um conjunto de normas que responsabilizem os seus utentes, o que justifica a criação de um regime especial de comunicação prévia da actividade dos madeireiros.

Neste sentido, torna-se imperioso proceder à elaboração de um projecto de posturas municipais, com vista a criar um instrumento que comercial, no âmbito das acções previstas no Regulamento Municipal de Recolha e Gestão de RSU;

- g) Efectuar qualquer tipo de pintura e sinalética no pavimento;
- h) Depositar objectos na faixa de rodagem, arrastá-los por esta, pela berma, valeta ou passeio:
- i) Lançar detritos, resíduos e terra por motivo de carga ou descarga de veículos, designadamente os provenientes de obras, aterros e desaterros:
 - j) Queimar cal e preparar outros materiais ou ingredientes;
 - k) Aplicar herbicidas;
 - 1) Abrir covas ou fossas;
 - m) Extrair pedra, terra, cascalho, barro ou saibro.
- 2 Excluem-se do disposto nas alíneas a) a g) do número anterior, as acções licenciadas e ou autorizadas pela câmara municipal.
- 3 Compete aos responsáveis pelas acções referidas na alínea *e*) do n.º 1 do presente artigo a remoção e limpeza do espaço público afectado, devendo essa limpeza processar-se no próprio dia.
- 4 Sem prejuízo da instauração do competente processo contraordenacional, no caso dos responsáveis referidos no número anterior não darem cumprimento àquelas obrigações, a câmara municipal executará os referidos trabalhos de limpeza, com a faculdade de se fazer ressarcir pelas despesas efectuadas.

SECÇÃO II

Ruas, Becos, Travessas, Praças, Largos e outros espaços afectos à circulação

Artigo 6.º

Área de Aplicação

A presente secção aplica-se às ruas, becos, travessas, praças, largos e demais espaços integrados do domínio público.

Artigo 7.º

Proibições

- 1 É aplicável a esta secção o disposto no artigo 5.º do presente regulamento.
- 2 Para além do disposto no número anterior são também expressamente proibidas as seguintes acções:
- a) Colocar objectos, produtos, bem como quaisquer materiais para exposição ou venda directa ou indirecta, com excepção dos que exercem a venda ambulante devidamente licenciada nos termos do Regulamento de Venda Ambulante da área do Município de Rio Maior;
- b) Ocupar estes espaços com mesas, cadeiras ou outros objectos para utilização de esplanadas, com excepção dos que se encontram devidamente licenciados;
 - c) Lavar viaturas ou outros objectos;
- d) Colocar expositores de produtos comerciais, quer destinados a venda, quer para fins publicitários, a não ser que se encontrem devidamente licenciados e ou autorizados de acordo com o previsto no Regulamento de Publicidade do Concelho de Rio Maior;
- d) Colocar máquinas manuais, eléctricas ou electrónicas para venda de produtos comerciais;
 - e) Colocar floreiras, vasos ou qualquer outro suporte de plantas;
- f) Colocar quaisquer objectos com vista a reservar lugares destinados a estacionamento de viaturas.

Artigo 8.º

Excepções

- 1 O regime previsto neste Regulamento quanto à ocupação do domínio público, não é aplicável no âmbito das Festas ou eventos religiosos, culturais, desportivos ou recreativos organizados ou autorizados pela Câmara Municipal.
- 2 Nos casos referidos no número anterior, a utilização do domínio público é definida pelas respectivas Comissões organizadoras, sem prejuízo da faculdade de a Câmara Municipal tomar decisões de carácter obrigatório quando estiver em causa, designadamente, a qualidade e salubridade do ambiente urbano, a comodidade do trânsito e da população em geral.
- 3 A utilização do domínio público durante a actividade de comércio a retalho, em feiras e mercados, exercida por feirante, está sujeita ao regime previsto no Regulamento Municipal de Feiras e Mercados da Câmara Municipal de Rio Maior.

CAPÍTULO III

Higiene dos lugares públicos

Artigo 9.º

Proibições

Nas ruas, largos e demais lugares públicos, é proibido:

- a) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos, fora dos locais destinados pela Câmara Municipal ou sem se respeitarem os termos por esta fixados para o efeito;
- b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros, objectos cortantes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos:
- c) Efectuar despejos ou deitar imundícies, detritos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos e abandonar resíduos de quaisquer espécies;
 - d) Lançar nas sarjetas objectos, detritos ou imundícies;
 - e) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos;
 - f) Acender fogueiras, excepto nas festas populares em que seja costume;
 - g) Remexer estrumes e lixos;
 - h) Pintar ou reparar, lavar ou limpar qualquer veículo;
 - i) Urinar ou defecar;
- *j*) Conservar quaisquer objectos fora das portas das casas sem os recolher logo depois da descarga e sem limpar de seguida o local onde a mesma se fizer;
 - l) Fazer lavagem de objectos ou outros materiais;
 - m) Lançar ou deixar escorrer águas.

CAPÍTULO IV

Dos Jardins, Parques e Espaços Verdes

SECÇÃO I

Artigo 10.º

Proibições

- 1 Nos jardins, parques públicos e zonas verdes municipais, é proibido:
 - a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo;
- b) Passear com animais, excepto se devidamente açaimados e presos por corrente ou trela;
- c) Passear com qualquer animal em parques infantis e desportivos;
- d) Cortar, colher ou danificar flores e plantas em geral, bem como cortar ramos de árvores e arbustos;
 - e) Pisar canteiros e bordaduras;
- f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daquele a que se des-
- g) Utilizar os lagos e fontanários para banhos, bem como arremessar para dentro dos mesmos quaisquer objectos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- h) Praticar jogos organizados sem autorização escrita da Câmara Municipal para o efeito;
- i) Fazer fogueiras ou acender braseiras, excepto em locais definidos para o efeito;
- j) Lançar águas poluídas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer imundícies e objectos para os jardins, parques e zonas verdes municipais;
- I) Que os animais dejectem em qualquer destas zonas, a menos que o acompanhante apanhe o dejecto, colocando-o num saco plástico e depositando-o de forma salubre numa papeleira, num contentor ou, se dentro do horário de recolha do lixo, junto de outros resíduos colocados na via pública, excepto se se tratar de um cão-guia acompanhado de uma pessoa invisual;
- m) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- n) Destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existente nestes locais;
 - 2 Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior:
- a) As viaturas devidamente autorizadas dos serviços da Câmara Municipal de Rio Maior;
- b) As viaturas prioritárias de corporações de bombeiros, da GNR e ambulâncias da Cruz Vermelha, ou outras;

- c) As viaturas de transporte de deficientes (cadeiras de rodas), ou de crianças (carrinhos de bebés ou cadeirinhas de crianças);
 - d) Os triciclos e as bicicletas com rodas estabilizadoras.

SECÇÃO II

Artigo 11.º

Proibições relativas a árvores e arbustos

Nas árvores e arbustos que se encontrem plantadas nos parques, jardins municipais, espaços verdes em geral, arruamentos, praças ou outros lugares públicos, não é permitido:

- a) Subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo para as plantas;
- b) Proceder ao seu abate ou poda sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nela gravações;
 - d) Retirar ou danificar as protecções das árvores;
- e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- f) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos quaisquer produtos que os prejudiquem ou destruam;
- g) Encostar, pegar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objectos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade, sem autorização expressa e prévia da Câmara Municipal de Rio Maior.

SECÇÃO III

Artigo 12.º

Árvores e arbustos existentes em propriedades privadas

- 1 Sempre que as raízes, troncos ou ramos existentes em propriedades particulares invadam o domínio público municipal, o Presidente da Câmara poderá notificar o respectivo proprietário ou usufrutuário para proceder ao arrancamento das raízes ou corte de troncos ou ramos no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação.
- 2 Findo o prazo estabelecido no número anterior, uma vez verificado o incumprimento, poderá o Presidente da Câmara Municipal efectivar coercivamente aquelas medidas a expensas dos respectivos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 13.º

Árvores e outra vegetação existente em terrenos pertencentes ao domínio público municipal

- 1 O abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento de árvores, arbustos ou qualquer outro tipo de vegetação existente em terrenos pertencentes ao domínio público municipal compete ao Município de Rio Maior.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações de perigo iminente devidamente comprovadas ou sempre que a Câmara Municipal autorize previamente o abate por escrito, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou saúde dos seus residentes ou cidadãos em geral.

CAPÍTULO V

Protecção da Rede Viária Municipal e Vicinal

SECÇÃO I

Regime especial dos Madeireiros

Artigo 14.º

Comunicação Prévia

- 1 A execução de quaisquer trabalhos a efectuar por madeireiros na via pública, carece de prévia comunicação à Câmara Municipal de Rio Maior.
- 2 Da comunicação prévia prevista no número anterior, será dado conhecimento à junta de freguesia da área onde decorrerão os trabalhos.

Artigo 15.º

Instrução do procedimento de Comunicação Prévia

- O requerimento de comunicação prévia será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo nele constar o seguinte:
- a) Nome ou denominação da(s) entidade(s) responsável(eis) pelo corte e transporte, residência ou sede, número de pessoa colectiva ou número fiscal de contribuinte;
- b) Indicação do tipo de trabalhos a realizar, sua localização, datas previstas de início e conclusão.

Artigo 16.º

Regime Subsidiário

Na parte não especialmente prevista, a ocupação da via pública por madeireiros, regular-se-á pelo prescrito nas leis e regulamentos em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, o Regulamento de Urbanização e Edificação e de Liquidação de Taxas e Compensações.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 17.º

Fiscalização e Competência

- 1 São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Regulamento:
 - a) A Câmara Municipal e os serviços municipais;
- b) Os agentes da Guarda Nacional Republicana assim como outras autoridades a quem a lei atribua tal competência.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços municipais de fiscalização e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade nos termos do presente Regulamento, independentemente da competência atribuída por lei a outras entidades.

Artigo 18.º

Contra-ordenações e Coimas

- São puníveis como contra-ordenação:
- a) As infrações ao disposto no artigo 5.º e 7.º;
- b) As infracções ao disposto no artigo 10.°;
 c) As infracções ao disposto nos artigos 11.° e 13.°
- d) As infrações ao disposto no artigo 16.º
- 2 A contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada de ϵ 150,00 até ao montante máximo de ϵ 250,00.
- 3 A contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punível com coima graduada de ϵ 175,00 até ao montante máximo de ϵ 275,00.
- 4 As contra-ordenações previstas na alínea c) e d) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de € 150,00 até ao montante máximo de € 300,00.
 - 5 A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 19.º

Título executivo

As quantias relativas a despesas suportadas pela Câmara Municipal imputáveis a pessoas singulares ou colectivas nos termos previstos neste Regulamento, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efectuadas emitida pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Rio Maior.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República*, e as suas normas prevalecem sobre quais outras disposições regulamentares e posturas deste Município, cuja matéria se encontre aqui especialmente regulada.

205283471

MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

Aviso n.º 6199/2012

Torno público que, a Assembleia Municipal de Rio Maior, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovou em sessão de 25 de fevereiro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal de Rio Maior, aprovada em reunião de 10 de fevereiro do corrente ano, o Projeto de Regulamento de utilização de bens do domínio público.

de utilização de bens do domínio público.

A proposta em apreço, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 210 de 2 de novembro de 2011 (Aviso n.º 21729/2011), não foi objeto de alterações em sede de apreciação pública.

5 de março de 2012. — A Presidente da Câmara, *Isaura Maria Elias Crisóstomo Bernardino Morais*.

305966926